

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
34/2026 DO MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS – MG**

PE 34/2026

LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Avenida Nove de Julho, nº 3228, Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP 01406-000, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital da licitação em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

Sendo o certame agendado para 08.10.2026, a presente impugnação é tempestiva.

II. MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

**A) LICITAÇÃO POR LOTE ÚNICO – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E
ITENS DISTINTOS ENTRE SI**

Caso o objeto da contratação seja licitado em lote único, impugna-se.

Os serviços a serem contratados são distintos entre si e não podem compor o mesmo lote, tendo em vista se tratar de especialidades diversas que poderiam compor itens isolados.

A junção de serviços díspares em um único lote afronta o art. 40, §2º, I, da Lei nº 14.133/2021, que determina a observância do princípio do parcelamento na divisão do objeto em lotes quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, como é o caso em tela.

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;”

Ora, não há justificativa plausível para a contratação conjunta de serviços e especialidades tão díspares entre si, no mesmo lote.

Tal abordagem não seria ideal, pois além de restringir a participação de diversas empresas, impõe à licitante a necessidade de abranger todas as especialidades para participar e possuir registro em mais de um conselho, o que é vedado pela legislação pátria. Essa abordagem pode limitar a concorrência e prejudicar a seleção das melhores prestadoras de serviço para cada especialidade.

Inclusive, o ente impede o desenvolvimento nacional sustentável (objetivo da licitação), posto que empresas de portes menores estarão impedidas de participar, haja vista não conseguirem concorrer por não possuir uma gama de especialidades como possuem as empresas maiores.

Não à toa, o Tribunal de Contas da União editou súmula neste exato sentido:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da **adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de **propiciar a ampla participação** de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Paraná, em casos semelhantes (aglutinação de serviços diversificados), reconheceu a ilegalidade do lote único:

“No caso concreto, apesar de haver certa relação entre os itens licitados – câmara de ar, pneus, válvulas e serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e conserto de pneus furados –, **entendo que a conjugação de produtos e serviços em lote único restringe a participação de licitantes, em ofensa ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.** Isso porque, nem todas as empresas fornecedoras de pneus e acessórios prestam os respectivos serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e outros, de modo que o agrupamento destes serviços e dos produtos em um único lote impede sua participação no procedimento licitatório. [...] Além disso, pela análise dos itens licitados, percebe-se que os **produtos e serviços dispostos em lote único poderiam ter sido fracionados, atendendo, ainda sim, aos limites de ordem técnica e econômica** sugeridos pela doutrina já exposta. Veja-se que os itens não compõem fração de um mesmo produto – trata-se de diferentes produtos e serviços –, de maneira que seu parcelamento preservaria a unidade do objeto (limite técnico), além de a divisão possibilitar a participação de licitantes atuantes em um ramo exclusivo, com melhores propostas, consequentemente (limite econômico). Com efeito, nota-se que a licitação em lote único exigiu o fornecimento de produtos e a prestação de serviços diversos, o que pode ter restringido a participação de empresas atuantes em ramos específicos, pois estas, embora não apresentem capacidade para a execução total do objeto, poderiam fornecer os produtos e serviços isoladamente, sem comprometer a totalidade do procedimento. Logo, procedente a Representação neste ponto, com a consequente responsabilização dos Srs. Eliab Vieira Moreno, Edno

Guimarães e Gustavo Garcia e da Sra. Sarah Viana Veloso. (TCE/PR, trecho do voto proferido no processo 523492/12, julgado em 11/09/2014) (g.n.) Neste sentido, voto pela **procedência da representação**, para determinar que o Município de Califórnia anule o Pregão Presencial nº 3/2019, **em razão da ausência de justificativa idônea para o não parcelamento do objeto** e da ausência de descrição clara e suficiente do objeto, sem a imputação de sanção. (TCE/PR, processo 73762/19) (g.n.)

Com todo o respeito aos responsáveis pela elaboração do termo de referência e Edital, mas, manter especialidades distintas, no mesmo lote, pressupõe a tentativa de beneficiar determinado licitante em detrimento dos demais, desrespeitando o art. 9º, I, “a” da Lei nº 14.133/2021, que aduz:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”

Se trata de licitação para a contratação de vários itens, de naturezas diversas e serviços distintos, não havendo a possibilidade de serem licitados em conjunto.

B) EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS DOS PROFISSIONAIS QUE PRESTARÃO OS SERVIÇOS

O Edital elenca, junto às exigências de habilitação, a Relação de pessoal técnico com prova de vínculo.

Pois bem, caso exija-se tal documentação da licitante, a previsão editalícia tem sua vedação explícita no inciso VI, do artigo 48 da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

(...)

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Tem-se a jurisprudência pacífica do TCU, exarada na Sumula 272, no seguinte sentido:

Estabelece a Súmula TCU 272:

‘No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato’.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019.

De acordo com a previsão normativa supramencionada, tal pode ser configurada como ingerência indevida da Administração Pública na

gestão interna da empresa contratada, uma vez que cria exigência indevida em relação à questão particular.

Existem meios adequados de garantir a boa execução do contrato por parte da vencedora do certame, sendo que a capacidade técnica-operacional desta será objeto de apreciação no processo licitatório a partir dos atestados exigidos e demais documentos atinentes a comprovar a competência laboral do ente privado, contudo, exigir a apresentação, em fase de habilitação, de documentos relativos aos profissionais que exercerão os serviços em caso de contratação configura conduta não razoável e prejudicial à competitividade.

Vale salientar que a empresa pretende contratar profissionais autônomos para prestar os serviços, razão pela qual não terá condições de apresentar documentos destes, nem quaisquer dados destes em fase de habilitação. Tais exigências devem ser cobradas da licitante, somente no momento de assinatura do contrato, sendo-lhe concedido prazo para adquirir tal documentação após ser declarada vencedora.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a supressão das exigências indevidas e correção dos termos pontuados nesta peça impugnatória.

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas competente, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle.

Londrina, dia 5 de outubro de 2026.

LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

Rafael Carvalho Neves dos Santos

OAB/PR nº 66.939

Gabriel Barioni de Alcântara e Silva

OAB/PR nº 96.174

Guilherme de Assis Furtado

OAB/PR nº 121.109

P R O C U R A Ç Ã O

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA (LM SERVICOS MEDICOS LTDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Avenida Nove de Julho, nº 3228, Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP 01406-000, constitui seus bastantes procuradores **RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 66.939 e **GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR sob o nº 96.174, com escritório profissional localizado na Avenida Bandeirantes, 901, sl. 303, CEP: 86010-020, fone (43) 3323-4290, em Londrina/PR, a quem concede amplos poderes para, com a cláusula "Ad Judicia et extra", representar o outorgante em ação em que o mesmo seja autor, assistente, réu ou em qualquer modo interessado; interpor todos os recursos em direito admitidos, inclusive perante a Superior Instância, variar de ações, requerer medidas preparatórias ou preventivas, assinar e emitir notificação extrajudicial, e mais os poderes especiais para renunciar, transigir, desistir, receber e dar quitação, confessar, requerer assistência judiciária gratuita, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários para o bom e cabal desempenho do presente mandato, podendo substabelecer, agindo conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, especialmente para representa-los em processos administrativos e judiciais em geral.

Londrina, 16 de junho de 2025

Documento assinado digitalmente
 **LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQU**
Data: 16/06/2025 14:42:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA

JUCESP
22 08 20



JUCESP PROTOCOLO
2.375.385/26-3



17ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA

CNPJ N. 22.626.640/0001-44

NIRE 35.233.097.855

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 14/02/1984, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico, portador do documento de identidade nº29.081.150-8 SSP-SP, CPF nº 309.291.008-75, CRM 172890/SP, residente na Rua Adele nº 219, Jardim Dom Bosco, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04757-050;

Único sócio da empresa "LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA", inscrito no CNPJ sob nº22.626.640/0001-44 e NIRE Nº 35.233.097.855 estabelecida na Avenida Nove de Julho, 3.228 – Sala 408, Bairro Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 01406-000, resolve, promover alteração do contrato social, nos seguintes termos:

A Sociedade resolve abrir:

Filial 9: Avenida Michael Monteiro, S/N – Campinho – Congonhas – MG, CEP 36417-050

Tendo como Objeto social:

Prestação dos serviços profissionais médicos em clínica médica, atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgência, Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, Atividade odontológica, Laboratórios clínicos, Serviços de tomografia, Serviços de diagnóstico por imagem com e sem uso de radiação ionizante, exceto tomografia, Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos, Atividades de enfermagem, atividade médica ambulatorial com recursos para realizações de procedimentos cirúrgicos, Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana.

Alteração de endereço:

Filial 8: Rua Dr. Vale, 234 – Moinhos Vento – Porto Alegre – RS – CEP 90560-010 inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0009-00, sob o Nire 43920098415;

O presente contrato será regido, pelas seguintes regras e conforme segue:

QUATRO
22 06 2020

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA

LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA

CNPJ N. 22.626.640/0001-44

NIRE 35.233.097.855

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 14/02/1984, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico, portador do documento de identidade nº 29.081.150-8 SSP-SP, CPF nº 309.291.008-75, CRM 172890/SP, residente na Rua Adele nº 219, Jardim Dom Bosco, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04757-050;

Cláusula 1ª - Nome empresarial

Fica constituída nesta capital do Estado de São Paulo, uma Sociedade Empresaria Limitada, na forma do disposto da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 e nas demais disposições legais e aplicáveis à espécie que girará sob a denominação de: "LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA"

Cláusula 2ª - Os endereços são:

Matriz Avenida Nove de Julho, 3228 – Sala 408, Bairro Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 01406-000, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, sob o Nire 35233097855;

Filial 1: Rua Julio de Castilhos, nº 1.097, Centro, DOM PEDRITO/RS, CEP: 96450-000, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0002-25, sob o Nire 35906634538;

Filial 2: Rua Prefeito Capitão Belarmino Rodrigues Peres, 167, sala 8, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Vargem Grande do Sul, São Paulo, CEP 13.880-000 inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0003-06, sob o Nire 35905556606;

Filial 3: Rua Rio Branco 2907 – Jd. Paulista, Bauru – SP, CEP 17.017-220 inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0004-97, sob o Nire 35906826054;

Filial 4: Praça Doutor Luciano Esteves, Nº 216, conj 16 – CENTRO - LIMEIRA/SP - CEP: 13480-048 inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0005-78, sob o Nire 35906852403;

Filial 5: R. José Alexandre Buaiz, 300 – Sala 409 - Ed. Work Center - Enseada do Suá, - Vitória/ ES - CEP 29050-545 inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0006-59, sob o NIRE 32900735615;



JUCESP
22 06 25

Filial 6: Rua Augusto Kras Borges, 48 - Bairro: CENTRO - Complemento: LOJA: 04; Torres/RS - CEP: 95560-000 inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0007-30, sob o NIRE 43920091593.

Filial 7: Rua dos Andradas, 1727 – Sala 36 – 3º Andar – Centro Histórico – Porto Alegre – RS – CEP 90020-013, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0008-10, sob o NIRE 43920095840.

Filial 8: Rua Dr. Vale, 234 – Moinhos Vento – Porto Alegre – RS – CEP 90560-010 inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0009-00, sob o Nire 43920098415;

Filial 9: Avenida Michael Monteiro, S/N – Campinho – Congonhas – MG, CEP 36417-050

Cláusula 3ª - Objeto Social da Matriz e suas Filial 8:

Prestação dos serviços profissionais médicos em clínica médica, atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgência , Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, Atividade odontológica, Laboratórios clínicos, Serviços de tomografia, Serviços de diagnóstico por imagem com e sem uso de radiação ionizante, exceto tomografia, Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos, Atividades de enfermagem, atividade médica ambulatorial com recursos para realizações de procedimentos cirúrgicos.

Objeto Social da Filial 9:

Prestação dos serviços profissionais médicos em clínica médica, atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgência , Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, Atividade odontológica, Laboratórios clínicos, Serviços de tomografia, Serviços de diagnóstico por imagem com e sem uso de radiação ionizante, exceto tomografia, Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos, Atividades de enfermagem, atividade médica ambulatorial com recursos para realizações de procedimentos cirúrgicos, Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana.

E nas filiais 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7

Prestação dos serviços profissionais médicos em clínica médica, atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgência , Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, Atividade odontológica, Laboratórios clínicos, Serviços de tomografia, Serviços de diagnóstico por imagem com e sem uso de radiação ionizante, exceto tomografia, Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos, Atividades de enfermagem.

01155P
22 06 20

Cláusula 4ª - Da responsabilidade Técnica

A Responsabilidade Técnica dos serviços prestados pela sociedade ficará a cargo do Drº Leonardo Antônio Cavalcante de Albuquerque e Silva, CRM/SP nº 172890, portador do RG nº 29.081.150-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 309.291.008-75.

Cláusula 5ª - Capital Social

O capital é de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões Reais), divididos em detém 2.000.000 (milhões) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, pelo sócio único e distribuído da seguinte forma:

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA detém 2.000.000 (milhões) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, no valor total de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões Reais), detendo o total de 100% das quotas.

Cláusula 6ª - Administração Social e a Representação da Sociedade

A administração da sociedade caberá apenas ao sócio, Leonardo Antônio Cavalcante de Albuquerque e Silva já qualificado, utilizando o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

Parágrafo Primeiro: É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Segundo: Faculta-se aos administradores, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

Cláusula 7ª - Balanço Patrimonial

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os sócios prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos sócios os Lucros ou Perdas



Parágrafo único: As omissões ou dívidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão suprimidas ou resolvidas com a regência supletiva pelas normas das sociedades por ações e noutras disposições legais que lhes forem aplicáveis.

E por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigando-se cumprir o presente contrato.

São Paulo, 12 de junho 2026.

*Leonardo Antonio Cavalcante De
Albuquerque E Silva*

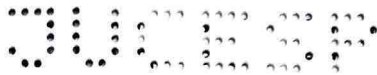
Assinado digitalmente via ZapSign por
LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA
Data 19/06/2026 10:56:44.064 (UTC-0300)

Leonardo Antônio Cavalcante de Albuquerque e Silva

RG nº 29.081.150-8 SSP-SP

CPF nº 309.291.008-75





Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (América/São_Paulo)

Última atualização em 19 Junho 2026, 10:56:42



ZapSign

By Truora

Status: Assinado

Documento: 17 - ALTERAÇÃO LM_exigencia.Pdf

Número: eec6aec0-cbc2-4253-88dd-4126a00a164f

Data da criação: 19 Junho 2026, 10:55:55

Hash do documento original (SHA256): 3e54cee108c3f4f6ee2e3393a0352e0b1f80e017b48187cf4c6e69105ad9f138



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado via ZapSign by Truora

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA

Data e hora da assinatura: 19/06/2026 10:56:44

Token: 4d4a9c76-a9bc-4b70-b0f7-d7a644d04d33

Pontos de autenticação:

Telefone: 5511916020539

E-mail: lm.servicosmedicos@hotmail.com

Assinatura

*Leonardo Antonio Cavalcante De
Albuquerque E Silva*

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE
ALBUQUERQUE E SILVA

Localização aproximada: -23.583822, -46.776198

IP: 45.189.161.202

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36
(KHTML, like Gecko) Chrome/149.0.0.0 Safari/537.36

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número eec6aec0-cbc2-4253-88dd-4126a00a164f, segundo os Termos de Uso da ZapSign, disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign - eec6aec0-cbc2-4253-88dd-4126a00a164f | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.